

PROJETO DE LEI N.º 432/XIV/1.ª

CRIA UM REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELAS FEIRAS E MERCADOS

Exposição de motivos

Durante a pandemia global provocada pelo recente surto do vírus COVID-19 têm-se multiplicado alterações e adaptações em todos os setores da economia, sendo que a situação dos feirantes, neste cenário de distanciamento físico e confinamento, está a agravar-se, de dia para dia, ainda que com poucas respostas efetivas.

Desde muito cedo que, no quadro da resposta à pandemia, as feiras foram das primeiras atividades a encerrar visto que, embora se realizem ao ar livre têm uma elevada concentração de pessoas, o que era altamente desaconselhável no período de confinamento. Sabendo que muitas das decisões para esta atividade estão dependentes de Câmaras Municipais, falamos de milhares de pessoas e famílias que se vêm gravemente afetadas por estes encerramentos, sem perspetivas de melhoria no futuro próximo.

Falamos de uma atividade sobretudo desenvolvida por empresários em nome individual, algumas empresas unipessoais, mas todas com um carácter familiar muito forte. Por isso, a inexistência de feiras levou a que famílias inteiras tenham ficado sem rendimentos, algumas já há vários meses.

Por outro lado, em algumas zonas do país, as feiras são espaços importantes no abastecimento das populações que, neste contexto, ficam bastante limitadas.

Numa das alterações ao regime aplicável às linhas de crédito de apoio às empresas o Governo incluiu as feiras como elegíveis para apoios, mas há um sério risco de não ser o suficiente para responder ao impacto da situação existente. As autarquias tiveram, ao longo do tempo, posições diferenciadas, o que também gerou diferentes impactos da pandemia ao longo do território e gerou instabilidade no setor.

A recuperação económica que se pretende neste período de desconfinamento pressupõe um incentivo que responda aos novos desafios levantados pela reabertura da atividade económica desenvolvida pelas feiras e mercados, que contemple um apoio que valorize o seu papel para o abastecimento das populações e inclua a criação de um apoio extraordinário aos feirantes e aos profissionais da atividade realizada nos mercados. O objetivo das propostas é garantir uma reação consequente ao elevado risco associado à pandemia que lhes permita a retoma de atividade em condições de saúde e segurança no trabalho.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define um regime especial de incentivo que integra um plano de reabertura, a criação de uma linha de apoio, um incentivo fiscal nos combustíveis e a criação de um fundo de apoio à atividade desenvolvida pelas feiras e mercados.

Artigo 2.º

Plano de reabertura de feiras e mercados

1. É da competência do Governo, através da Direção-Geral das Atividades Económicas e da Direção-Geral da Saúde a definição de um plano de reabertura de feiras e mercados.
2. O plano previsto no n.º1 deve assegurar, nomeadamente:
 - a) a promoção da saúde pública;

- b) o respeito das condições de saúde e segurança de trabalhadores e consumidores;
 - c) o abastecimento das populações;
 - d) o escoamento da produção nacional;
 - e) defesa das condições de funcionamento e utilização em segurança.
3. O Plano referido no n.º1 deverá ser adotado pelas autarquias e pelas autoridades de saúde de âmbito local.
 4. Para efeitos do cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º devem observar-se as regras e recomendações quanto à densidade de utilização e distanciamento social determinadas pela Direção Geral da Saúde.
 5. A aplicação do n.º anterior pressupõe a articulação entre as autarquias ou outras entidades gestoras dos recintos e as forças de segurança mediante consulta prévia dos feirantes e das suas organizações.

Artigo 3.º

Linha de apoio

1. O plano previsto no n.º 2 pressupõe a criação de uma linha de apoio à atividade dos recintos de feiras e mercados.
2. Podem candidatar-se à linha de apoio os municípios e outras entidades gestoras de recintos.

Artigo 4.º

Apoio extraordinário

1. Os profissionais dos mercados e feirantes são abrangidos por subsídio Extraordinário de Desemprego e de Cessação de Atividade aplicável a todos os trabalhadores em termos a regulamentar pelo Governo.
2. O apoio extraordinário previsto no n.º1 é uma prestação extraordinária e temporária de solidariedade, no montante equivalente ao Indexante de Apoios Sociais, com a duração máxima de 180 dias e não tem qualquer prazo de garantia.

3. O apoio extraordinário previsto no n.º 1 não é acumulável com outras prestações de desemprego, de cessação ou redução de atividade ou de compensação retributiva por suspensão de contrato.
4. Sempre que o montante deste apoio extraordinário seja mais elevado que outras prestações de desemprego ou medidas extraordinárias de apoio, aplica-se a prestação de montante mais elevado.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente lei abrange os apoios aos investimentos e despesas correntes realizados para aplicação do disposto na presente lei, no mês de abril de 2020, inclusive e produz efeitos à data de 1 de abril.

Artigo 6.º

Regulamentação

1. O Governo deverá proceder à regulamentação da presente lei em prazo não superior a 30 dias.
2. As medidas previstas na presente lei, sem prejuízo do recurso a verbas dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e outros apoios disponíveis são financiadas pelo Orçamento de Estado, através de um Fundo Especial criado para o efeito.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 29 de maio de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Isabel Pires; José Soeiro; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins